



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.231 - DF (2018/0146270-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : GRASSIELLE DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias no caso em análise, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.231 - DF (2018/0146270-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : GRASSIELLE DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente; e,

b) para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias acerca da decisão unilateral do contrato coletivo, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "o v. acórdão regional, ao não apreciar as questões suscitadas pela parte – frise-se – decisivas para o deslinde do feito, violou, data venia, o artigo 1022, II do Diploma Processual."

Além disso, alega que "a questão fática em discussão encontra-se definida no acórdão recorrido, não havendo necessidade de revolvê-la, não incidindo assim as Súmulas 5 e 7/STJ .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.231 - DF (2018/0146270-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : GRASSIELLE DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias no caso em análise, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece ser conhecida.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Por outro lado, ao analisar a demanda, a Corte de origem consignou a respeito da rescisão unilateral do contrato e sobre a continuidade da prestação de serviço (fls. 256/259):

Com efeito, embora à operadora do plano de saúde assista o direito à rescisão unilateral do contrato coletivo de assistência à saúde, uma vez que o impedimento legal de assim fazê-lo, previsto no artigo 13, inciso II, Parágrafo Único, da Lei n. 9.656/98, aplica-se exclusivamente aos contratos individuais ou familiares, o art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho de Saúde – CONSU estabelece que “as *operadoras* de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.”

O argumento de que a obrigação de disponibilizar plano de saúde na modalidade individual alcançaria tão somente as operadoras que já ofertem esse tipo de serviço restou diversas vezes enfrentado por esta eg. Corte de Justiça, oportunidade em que foi atestada a ilegalidade do regramento que veicula tal restrição (art. 3º da CONSU 19/1999), por incompatibilidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/1998 e até mesmo de princípios basilares como o da dignidade da pessoa humana.

(...)

Nesse contexto, a ruptura do contrato coletivo de assistência à saúde sem que tenha sido disponibilizado ao beneficiário plano ou seguro saúde individual ou familiar atenta contra a garantia constitucional do direito à vida e à saúde, indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana, evidenciando-se a necessidade de se assegurar a continuidade da prestação dos serviços de assistência médica e hospitalar, especialmente em situação emergencial, como no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a compatibilização do direito do consumidor à continuidade do serviço de assistência à saúde com o direito da operadora do plano ao equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de planos de saúde firmados perpassa necessariamente pela oferta de plano individual ao beneficiário, em caso de rescisão de pacto coletivo por adesão, sem a necessidade de cumprimento de novas carências.

(...)

Portanto, a compatibilização do direito do consumidor à continuidade do serviço de assistência à saúde com o direito da operadora do plano ao equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de planos de saúde firmados perpassa necessariamente pela oferta de plano individual ao beneficiário, em caso de rescisão de pacto coletivo por adesão, sem a necessidade de cumprimento de novas carências.

Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0146270-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.311.231 /
DF

Números Origem: 00196602520168070009 196602520168070009

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : GRASSIELLE DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : GRASSIELLE DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.